

NOVOS ALIMENTOS

Proposta de revisão legislativa em discussão na União Europeia



Mª de Lourdes Camilo

A livre circulação de alimentos seguros e sãos constitui um aspecto essencial do mercado interno, contribuindo significativamente para a saúde e o bem-estar dos cidadãos, bem como para os seus interesses sociais e económicos. As diferenças entre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais relativas à avaliação da segurança e à autorização de novos alimentos podem obstar à sua livre circulação e criar, assim, condições para uma concorrência desleal.

Desde Maio de 1997 que a autorização e utilização de novos alimentos e ingredientes alimentares estão legisladas pelo Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro. Este regulamento é completado pelo Regulamento (CE) n.º 1852/2001 da Comissão, de 20 de Setembro, que estabelece as normas específicas para disponibilizar ao público determinada informação e para a protecção de dados.

Novos alimentos são alimentos ou ingredientes alimentares ainda não significativamente utilizados para consumo humano na Comunidade antes de Maio de 1997 e que se integrem numa das seguintes categorias:

- Alimentos e ingredientes alimentares com uma estrutura molecular primária nova ou intencionalmente alterada;
- Alimentos e ingredientes alimentares que consistam em ou tenham sido isolados a partir de microrganismos, fungos ou algas;
- Alimentos e ingredientes alimentares que consistam em ou tenham sido isolados a partir de plantas e ingredientes alimentares isolados a partir de animais, excepto os alimentos e ingredientes alimentares obtidos por meio de práticas de multiplicação ou de reprodução tradicionais, cujos antecedentes sejam seguros no que se refere à utilização como géneros alimentícios;
- Alimentos e ingredientes alimentares que tenham sido objecto de um processo de fabrico não utilizado correntemente, se esse processo conduzir, em termos de composição ou estrutura dos alimentos ou ingredientes alimentares, a alterações

significativas do seu valor nutritivo, metabolismo ou teor de substâncias indesejáveis.

Os novos alimentos não devem apresentar um risco para a saúde, induzir em erro o consumidor e diferir dos alimentos ou ingredientes alimentares que pretendem substituir de forma a que o seu normal consumo apresente desvantagens nutricionais para o consumidor.

Para colocação no mercado de um novo alimento, o requerente deverá apresentar o pedido ao Estado-membro onde pretende que o produto seja colocado no mercado. Esse Estado-membro elaborará um relatório de avaliação preliminar. Se não existirem objecções é autorizada a comercialização do produto em toda a União Europeia. No caso de existirem objecções a EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos) é consultada e a decisão final é tomada por comitologia.

No entanto, no caso de novos alimentos e ingredientes alimentares substancialmente equivalentes aos já existentes em termos de composição, valor nutritivo, metabolismo, utilização prevista e teor de substâncias indesejáveis, o Reg. (CE) n.º 258/97 prevê um procedimento simplificado de "notificação". Neste caso, as empresas terão apenas de notificar a Comissão e de fornecer uma justificação científica ou um parecer de um dos Estados-membros comprovando a equivalência substancial.

Os alimentos destinados unicamente a utilizações tecnológicas, designadamente aditivos alimentares, aromas alimentares e solventes de extracção, não estão incluídos no âmbito do Reg. (CE) n.º 258/97, uma vez que a sua avaliação e autorização têm regulamentação específica.

Como exemplos de novos alimentos podem referir-se os fosfolípidos de gema de ovo, cremes para barrar com ésteres de fitosteróis adicionados, preparação de dextrano, salatrim, etc., que têm decisões de autorização da Comissão. Como exemplos de notificação salientam-se as relativas aos fitosteróis, noni juice e óleo de argan.

Sem prejuízo dos outros requisitos da legislação comunitária sobre rotulagem, os novos alimentos têm requisitos suplementares, designadamente:

- Indicação de qualquer característica ou propriedade alimentar

que torne o novo alimento não equivalente a um alimento já existente, como por exemplo a composição, valor nutritivo ou efeitos nutricionais e a utilização dada ao alimento;

- Indicação de substâncias que não estão presentes no alimento equivalente já existente e que possam ter implicações para a saúde de determinados sectores da população ou que suscitem reservas de ordem ética.

Relativamente aos fitosteróis, fitostanóis e seus ésteres, destinados a reduzir o colesterol no sangue, a sua adição aos alimentos tem uma rotulagem específica obrigatória estabelecida pelo Reg. (CE) n.º 608/2004 da Comissão, de 31 de Março, que tem por base o parecer da EFSA sobre aqueles ingredientes alimentares.

PROPOSTA DE REVISÃO

No âmbito do quadro geral destinado a melhorar e dar coerência à legislação comunitária, a Comissão anunciou no Livro Branco sobre a segurança dos alimentos as suas intenções de examinar a aplicação da nova legislação alimentar e efectuar as adaptações necessárias à legislação existente à luz das conclusões do relatório sobre a aplicação do Reg. (CE) n.º 258/97.

Esta intenção foi em parte concretizada mediante a adopção do Reg. (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro, relativo aos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, que estavam incluídos no Reg. (CE) n.º 258/97. Assim, este regulamento relativo aos novos alimentos tem agora de ser clarificado após a supressão dos alimentos geneticamente modificados do âmbito de aplicação.

Em conformidade com estes compromissos, a Comissão apresentou a sua proposta em Janeiro de 2008, que tem sido debatida pelos Estados-membros e Comissão no grupo de trabalho do Conselho, primeiro pela Presidência Eslovena e agora pela Presidência Francesa, que tem como meta a obtenção de uma posição comum no final da sua presidência.

Neste sentido, a proposta pretende simplificar o procedimento de autorização, desenvolver um sistema de avaliação de segurança mais adequado aos alimentos tradicionais de países terceiros, que são considerados como novos alimentos ao abrigo do actual regulamento, clarificar a definição de novos alimentos, incluindo novas tecnologias com um impacto nos alimentos, e clarificar o âmbito de aplicação do regulamento relativo a novos alimentos. Além disso, há uma necessidade de melhorar a eficiência, transparência e aplicação do sistema de autorização, que contribui igualmente para uma melhor aplicação do regulamento, e de desenvolver poderes aos consumidores, fornecendo-lhes informações sobre os alimentos.

Na futura regulamentação será esclarecido que um alimento deve ser considerado novo quando for aplicada uma tecnologia de produção que não tenha sido previamente utilizada para a produção de alimentos. Deverá abranger, nomeadamente,

as tecnologias emergentes no domínio da criação animal e dos processos de produção alimentar, que têm um impacto nos alimentos e que podem, assim, ter um impacto na segurança dos alimentos. Por conseguinte, os novos alimentos deverão abranger os alimentos derivados de vegetais e animais, produzidos por técnicas de criação animal não tradicionais (como por exemplo a clonagem) e os alimentos alterados por novos processos de produção, como a nanotecnologia e a nanociência, que podem ter impacto nos alimentos. Os alimentos derivados de novas variedades vegetais ou de raças animais produzidas por técnicas de criação tradicionais não deverão ser considerados novos alimentos.

PRINCIPAIS PONTOS DA PROPOSTA

Os pontos principais da proposta são:

- Avaliação da segurança e procedimento de autorização centralizado na EFSA;
- Ajustamento da avaliação da segurança e gestão para os alimentos tradicionais de países terceiros através de um procedimento simplificado;
- Inclusão dos novos alimentos no regulamento relativo ao procedimento comum de autorização do pacote FIAP, permitindo ao operador a submissão da aplicação para diversos usos alimentares com diferentes legislações sectoriais;
- Anulação do procedimento simplificado de notificação para novos alimentos considerados substancialmente equivalentes aos já existentes;
- Clarificação dos conceitos de “novo alimento”, incluindo novas tecnologias, “alimento tradicional de país terceiro”, “antecedentes de utilização segura”, “uso significativo”, “alteração significativa”;
- Procedimento para recolha de informação sobre o carácter novo de um alimento;





- Rotulagem adequada para o consumidor, incluindo condições de utilização e, se necessário, um requisito de monitorização após colocação no mercado;
- Estabelecimento de uma “lista comunitária” de novos alimentos e de uma “lista de alimentos tradicionais de países terceiros”, publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.

A nova regulamentação continuará a excluir do seu campo de aplicação os aditivos, aromas e enzimas alimentares e solventes de extracção, bem como as vitaminas e minerais abrangidos pelas Directivas 89/398/CEE e 2002/46/CE e pelo Reg. (CE) n.º 1925/2006, uma vez que todas estas matérias têm disposições específicas de avaliação e autorização.

Neste momento, as duas principais questões em debate na proposta dizem respeito: a primeira ao procedimento relativo aos alimentos tradicionais de países terceiros, concretamente se deverá envolver sempre o parecer da EFSA ou apenas nos casos de objecções dos Estados-membros; a segunda aos alimentos derivados de animais produzidos por técnicas de criação animal não tradicionais, designadamente a clonagem.

POSIÇÕES FACE À CLONAGEM

Em relação à clonagem e produção alimentar existem neste momento as seguintes referências e posições:

- EGE (European Group on Ethics in Science and New Technologies) – parecer de 16 de Janeiro negativo, evocando razões éticas;
- EFSA – parecer de 15 de Julho de 2008, que é favorável em termos de segurança alimentar, bem como ao impacto ambiental, mas com observações quanto à saúde animal e bem-estar animal;

- PE (Parlamento Europeu) – resolução adoptada em 3 de Setembro de 2008, convidando a Comissão à proibição da clonagem de animais na alimentação;
- FDA (Food and Drugs Administration) – conclui não haver efeitos negativos na segurança alimentar, mas não realizou estudos em relação aos animais;
- Eurobarómetro – uma percentagem muito elevada de cidadãos tem posição negativa sobre a clonagem para consumo humano: 81% considera desconhecidos os efeitos a longo prazo da clonagem animal na natureza, enquanto 84% considera não existir experiência suficiente acerca da saúde a longo prazo e dos efeitos a nível de segurança do uso de animais clonados para a alimentação.

Convém salientar a perspectiva jurídica sobre a clonagem. Em termos jurídicos a clonagem está no âmbito do actual Reg. (CE) n.º 258/97 e se esta nova regulamentação vier a excluir a clonagem haverá um vazio legislativo. Todos os Estados-membros consideram que deverá existir regulamentação comunitária específica para a clonagem, mas num lugar eventualmente mais apropriado e horizontal. No entanto, até que existam normas específicas sobre clonagem, será eventualmente preferível que a regulamentação de novos alimentos inclua a clonagem. Para além disso, parece mais conveniente utilizar a futura legislação de novos alimentos do que a actual, dado que a avaliação científica será realizada pela EFSA, o que não acontece necessariamente no Reg. (CE) n.º 258/97.

De relevante saliente-se o debate sobre o entendimento e o âmbito da clonagem, designadamente os alimentos provenientes de animais clonados (que se encontram no âmbito do actual Reg. (CE) n.º 258/97) e os alimentos obtidos de descendentes de animais clonados que não estão dentro do âmbito do Reg. (CE) n.º 258/97. Cada Estado-membro deverá pensar se o novo quadro específico deverá incluir os dois casos, alimentos obtidos de animais clonados e obtidos de descendentes de animais clonados.

Em termos de reflexão, é importante referir que a futura legislação sobre novos alimentos será um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho e que a forte oposição do Parlamento Europeu em incluir a clonagem, mesmo que transitoriamente, será um ponto difícil de ultrapassar para a aprovação da regulamentação.

Ultrapassadas todas as questões muito pertinentes, políticas e de forte impacto na opinião pública, a nova regulamentação deverá permitir melhorar a eficiência, transparência e aplicação do sistema de autorização de novos alimentos, desenvolver poderes aos consumidores fornecendo-lhes informações sobre os alimentos, alcançar a clareza jurídica, garantir a segurança dos alimentos e assegurar o funcionamento do mercado interno.

Maria de Lourdes Camilo, chefe de divisão de Regulamentação e Qualidade Alimentar do GPP – Gabinete de Planeamento e Políticas do MADRP